



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 626 ,
de 27 / 10 / 23 .

Processo: 5935/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.129

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

09 / 11 / 23 .



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.129

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 05/10/2023</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	<small>Parecer CJ nº.</small>		QUORUM: MA

Pareceres Digitais.

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	
--	---	--

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis 03.
Gra

OF. GP.L. nº 266/2023

Processo SEI nº 30.849/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5935/2023
Data: 04/10/2023 Horário: 16:33
LEG -

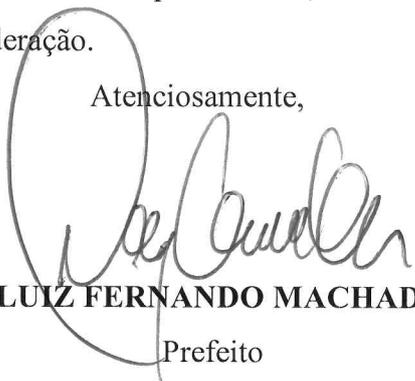
Jundiaí, 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar por meio do qual se pretende **revogar o inciso XVIII e parágrafo único, ambos do art. 129 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010).**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1

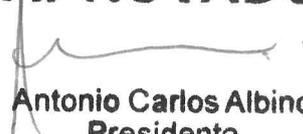


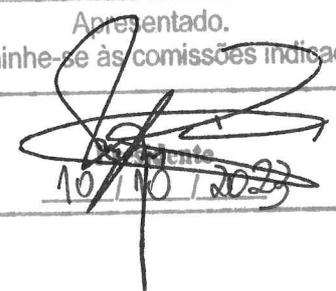
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

115 04.
Gra

Processo SEI nº 30.840/2023

PUBLICAÇÃO
11/10/23 Gra

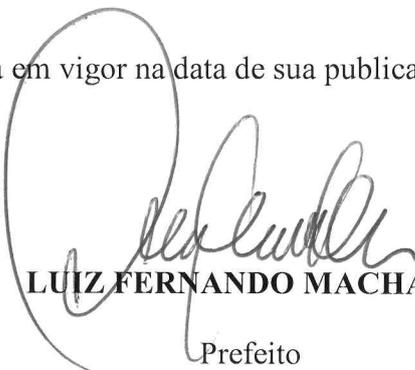
APROVADO

Antonio Carlos Albino
Presidente
24 / 10 / 23

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

10/10/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.129

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII e o parágrafo único, ambos do art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

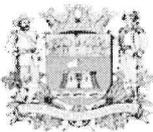
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar por meio do qual se pretende **a revogação do inciso XVIII e parágrafo único, ambos do art. 129 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010)**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Na sua redação atual, o inciso XVIII **proíbe ao servidor público o exercício do comércio ou a participação em gerência ou administração de sociedade**, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e o parágrafo único do artigo dispõe de exceções à vedação do inciso XVIII.

Pela alteração proposta pretende-se excluir a proibição de que o servidor público não possa exercer o comércio, **atendendo ao anseio de diversos servidores que buscam rendas alternativas de forma regularizada**, conforme a legislação vigente sobre o tema. Como exemplo, citamos a hipótese de servidores que em razão de suas qualificações pretendem ministrar cursos, sendo necessária a emissão de nota fiscal, demandando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Considera-se que a alteração também seja **incentivo à regularização de tais atividades** que, em maior ou menor escala, podem estar ocorrendo de maneira informal, dificultando a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pelo Município. A inscrição fiscal, sob qualquer modalidade permitida no Código Civil, é importante para que mais estabelecimentos se insiram no mercado formal, reflexo positivo para a sociedade e interesse público, na medida em que visa ao aumento da arrecadação e declínio da concorrência desleal.

De outra banda, esclarecemos que tal **revogação não afastará vedações contidas em outras leis** quanto à relações comerciais entre servidores e Administração Pública e suas implicações, a exemplo da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 1993), Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 1992), Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846, de 2013) e dos dispositivos que correspondem aos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 06.
Gra

crimes praticados contra a Administração por funcionário público (arts. 312 a 326 do Código Penal).

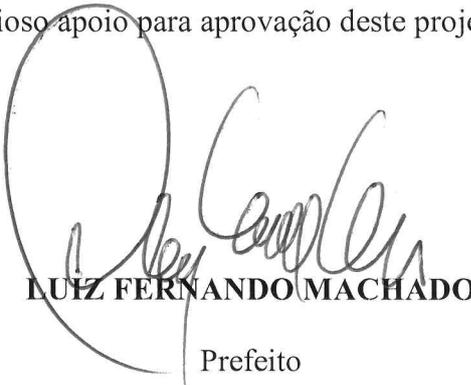
Sob o **aspecto jurídico**, a iniciativa para legislar sobre o tema é garantida ao Chefe do Poder Executivo por força do **art. 6º, caput e inciso XX c/c art. 46, incisos III e IV**, todos da **Lei Orgânica**. Ademais, ao Prefeito compete, privativamente, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores (**art. 72, inciso XIII**) e iniciar o processo legislativo no âmbito de suas atribuições (**art. 72, inciso IV**).

Cabe apontar que, pelo teor do **art. 43, inciso III e parágrafo único**, da **Lei Orgânica**, a alteração da Lei Complementar exige quorum de maioria absoluta.

De nossa Constituição, o pilar é retirado do **art. 30, inciso I c/c art. 39, caput**, demonstrando-se, assim, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais da propositura.

Sob os aspectos da **despesa pública**, acompanha o projeto análise de impacto orçamentário-financeiro, apta a demonstrar sua regularidade.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação deste projeto de lei complementar.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

scc.1

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	R\$ -

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simonato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 15/09/2023, às 16:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1076726** e o código CRC **D2807512**.

Ms 08
Gra

Anexo III N° SEI 1076721/2023

Em 15/09/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que alteração da LC 499/2010 para revogação do inciso XVIII e do parágrafo único, ambos do art. 129 do Estatuto dos Servidores, não terá impactos orçamentários para ao presente exercício e para os posteriores.

ROSEMARY AP. G. SIMIONATO

GESTORA ADJUNTA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 15/09/2023, às 16:23, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1076721** e o código CRC **0BAB8026**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0030849/2023

1076721v4

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1078823/2023

Em 18/09/2023

VALORES CORRENTES

Art. 9º inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativo Fiscal 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 03_23

RS1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.735.855	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133	3.253.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.565	1.027.434.704	1.184.653.500	1.157.087.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.426
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.426
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.095	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.356	74.073.620	41.413.800	45.860.700	48.833.293	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.808	1.524.398
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.324.463	1.689.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.356.066.415	2.737.662.235	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	55.355.357	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	26.654.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências da Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.600.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.600.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	208.768.999	255.883.305	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.366.504.003	2.762.036.478	3.116.059.600	2.887.777.113	3.075.815.845	3.206.961.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.625	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516	2.865.518.856
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	938.786.562	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.651	63.420.000	45.885.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.495	1.770.517.871
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.546.429	2.378.384.975	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316	2.811.558.096
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	92.409.908	180.914.829	268.150.200	106.587.845	120.178.386	125.178.386
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	259.305.375	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.114.814.595	2.516.042.461	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316	2.876.558.096
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	251.689.408	245.994.017	6.489.000	315.697.127	335.275.530	330.403.425

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)			
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(226.282.467)	188.038.732	131.145.675
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.780
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(239.505.017)	309.208.127	19.578.402	(4.872.104)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)						
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO NULO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0030849/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei Complementar - PLC que altera a Lei Complementar nº 449 de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 03_23 RREO 2022 e LDO 2024

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2023

VALORES CORRENTES

Pessoal e Encargos	Meta LDO	Realizado*	IMPACTO ATUARIAL TOTAL
Receita Corrente Líquida	2.709.076.224,00	2.875.276.989,51	IMPACTO NULO
Despesa com Pessoal	1.175.828.091,00	1.085.265.626,65	
Índice de Pessoal	43,40%	37,74%	

* 1º Quadrimestre de 2023

Projeção do Impacto no Índice de Pessoal

	2023	2024	2025	2026
Impacto	-	-	-	-
Índice de Pessoal após Impacto	37,74%	37,74%	37,74%	37,74%
Metas LDO	43,40%	42,55%	42,52%	42,92%

Versão 03_23 RREO 2022 e LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 18/09/2023, às 16:17, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1078823** e o código CRC **FBF4D423**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0030849/2023

1078823v2



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 12.
Gra

*[Texto compilado – atualizado até a LC n° 622, de 28 de março de 2023]**

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

ÍNDICE**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....	03
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	03
CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....	08
Seção I – Das Formas de Provimento.....	08
Seção II – Da Nomeação.....	08
Subseção I – Do Concurso.....	08
Subseção II – Da Posse.....	09
Subseção III – Do Estágio Probatório.....	11
Seção III – Da Reintegração.....	12
Seção IV – Do Aproveitamento.....	13
Seção V – Da Reversão.....	13
Seção VI – Da Promoção.....	14
Seção VII – Da Readaptação.....	14
Seção VIII – Da Vacância.....	15
CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....	16
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....	18
CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....	19
Seção I – Da Estabilidade.....	19
Seção II – Das Férias.....	20
Seção III – Das Férias-Prêmio.....	21
Seção IV – Das Licenças.....	23
Subseção I – Disposições Gerais.....	23
Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	24
Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família.....	28
Subseção IV – Da Licença à Gestante.....	28
Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....	30
Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....	31

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

** Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

115 13
Gra

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 47)

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) aos pedidos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII – não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 129. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fol. 14.
Gra

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 48)

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI – receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII – proceder de forma desidiosa;

XIV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII – recusar-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

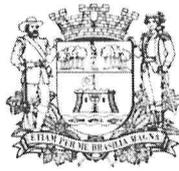
XVIII – exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XIX – praticar assédio moral sob qualquer de suas formas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar n.º 530, de 03 de julho de 2013)

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso XVIII do “caput” deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

~~I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;~~

I – exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0053/2023

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.129/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 05 de outubro de 2023.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 05/10/2023 11:05

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 05/10/2023 13:16





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 1.129/23

PROCESSO Nº 5.835/23

ASSUNTO: ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, PARA REVOGAR DISPOSIÇÃO RELATIVA A PROIBIÇÃO AO SERVIDOR PÚBLICO DE EXERCER O COMÉRCIO OU PARTICIPAR DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA





Conforme entendimento do STF, o projeto em questão tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **peçoal da administração**;*

Art. 72. *Ao Prefeito compete, privativamente*

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, já que visa alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.





INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexistência de dotação no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto.

2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, III, L.O.J.), já que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, revogando a disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.





3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 53/2023, esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 - DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos dos incisos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva de Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria Absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 05 de outubro de 2023.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5835/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.129, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

PARECER 513

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, com o intuito de atender ao justo anseio de diversos servidores que buscam rendas alternativas de forma regularizada, conforme a legislação vigente sobre o tema.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, caput e inciso XX), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como privativa do Chefe do Executivo) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo Parecer de n.º 1.133, da Procuradoria Jurídica.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 10/10/2023 08:41

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/10/2023
09:08

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/10/2023 09:35

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/10/2023 12:25

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 11/10/2023 09:22





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 5835/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.129, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

PARECER 55

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, assim, respaldados também no parecer da Comissão de Justiça e Redação, que de igual maneira, não vislumbrou óbices à tramitação do projeto, este Relator vota favoravelmente ao projeto em tela, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/10/2023
09:10

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 10/10/2023 11:04

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 10/10/2023 09:15

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 10/10/2023 11:28

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 10/10/2023 10:26





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.129, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

PARECER 124

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Chamada a Comissão a fim de opinar sobre a referida proposta, cujo objetivo é alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, assunto perfeitamente explicado em sua justificativa e ainda amparado pelos pareceres da Procuradoria Jurídica (n.º 1.133) e o da Diretoria Financeira (n.º 0053) que atestam a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Assim, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2023.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos – Veter Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 10/10/2023 09:17

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 10/10/2023 09:29

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 10/10/2023 11:28

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 10/10/2023 15:51

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 11/10/2023 09:22





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.129

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 24 de outubro de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII e o parágrafo único, ambos do art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três (24/10/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 24/10/2023 09:59

Elt

PUBLICAÇÃO
27/10/23





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1129/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	24/10/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	21/11/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:15 em 24/10/2023

Jundiaí, 24 de outubro de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 24
Dmf

OF. GP.L n.º 299/2023

Processo SEI n.º 30.849/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 6726/2023
Data: 08/11/2023 Horário: 17:11
ADM -

Jundiaí, 27 de outubro de 2023.

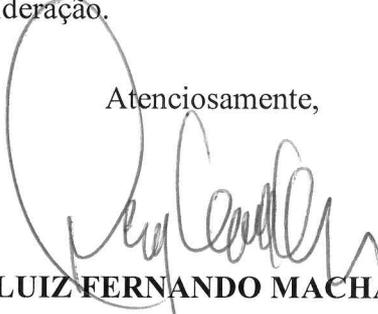
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa. cópia da Lei Complementar nº 626, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.129, promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 626, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para revogar disposição relativa a proibição ao servidor público de exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso XVIII e o parágrafo único, ambos do art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

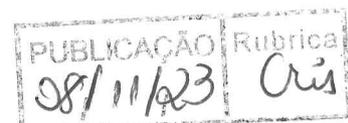
Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.129

Juntadas:

fes de 02 a 14 em 05/10/2023 - Gra
fes de 15 a 18 em 06/10/2023 - Gra
fes de 19 a 21 em 11/10/2023 - Gra
fes 22 a 23 em 25/10/23 Gra
fes. 24 e 25 em 09/11/23. Gra

Observações: